



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 321/2020

(Autoria dos Deputados Luiz Claudio Romanelli, Ademar Luiz Traiano, Tercilio Turini, Alexandre Curi, Michele Caputo e Delegado Francischini)

Obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, conforme específica, e adota demais providências.

Art. 1º Obriga, no Estado do Paraná, a realização de aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada das repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º Consideram-se, para efeitos desta Lei, estabelecimentos de uso coletivo aqueles de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial, de saúde e correlatos.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre as especificações dos estabelecimentos alcançados por esta Lei, observadas as características de funcionamento, natureza do serviço e capacidade de pessoas, além das diretrizes para sua fiel aplicação.

§ 3º Dispensa da obrigatoriedade estipulada no *caput* deste artigo os estabelecimentos de uso coletivo que possuam menos de dez funcionários registrados e/ou prestadores de serviço contratados e/ou cujo público frequentador seja inferior a cinquenta pessoas simultaneamente.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá estipular outros casos de dispensa da obrigatoriedade a estabelecimentos ou locais em que a aferição de temperatura por termômetro infravermelho ou por imagem se mostrar impraticável.

§ 5º Sujeita às regras próprias do setor aqueles estabelecimentos que por força de normativa específica tenham a obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo, somadas às complementariedades desta Lei.

§ 6º Deverão ser utilizados termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

§ 7º O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicações do fabricante.

§ 8º Concede o prazo de trinta dias para que os estabelecimentos referidos nesta Lei se adequem às exigências, isentando-os da aplicação da multa durante este período.

Art. 2º Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior à temperatura estipulada por ato do Poder Executivo, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e a sua entrada será impedida.

Parágrafo único. Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser requisitado auxílio de força policial.

Art. 3º As repartições públicas e os estabelecimentos deverão informar em local visível quanto à proibição da entrada de pessoas que apresentem qualquer sintoma da SARS-CoV-2.

Art. 4º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento ao pagamento de multa de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), podendo o valor ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

Parágrafo único. Caberá à Vigilância Sanitária do Estado e dos municípios ou ao órgão cuja atividade vier a ser delegada por ato próprio ou estiver estabelecido na estrutura organizacional de cada ente, a competência de averiguar e fiscalizar o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 5º Deverá ser realizada a ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a todos da importância do uso do termômetro como forma de controle à proliferação do SARS-CoV-2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de junho 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 23/06/2020, às 22:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0164184** e o código CRC **880B13FF**.